



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008681-22.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SORAYA BERNARDO KFOURI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61023

APELAÇÃO Nº 0008681-22.2018.8.26.0068 – PD

COMARCA: BARUERI - 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: SORAYA BERNARDO KFOURI

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Injúria racial. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação da ré nos moldes em que proferida. Pena, regime prisional semiaberto e substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos que não comportam alteração. Indenização fixada em favor da vítima que não merece reparo. Gravidade concreta dos fatos que justifica o “quantum” fixado. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 341/350, cujo relatório fica adotado, Soraya Bernardo Kfourri foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, por incursa no artigo 140, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidades públicas ou privadas com destinação social, a serem regulamentadas pelo Juízo da Execução. A ré foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação dos danos morais sofridos pela vítima.

Inconformada, apela a defesa buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a exclusão ou redução da indenização (fls. 378).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 384/386), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça

pelo não provimento do apelo (fls. 396/400).

Este é o relatório.

A condenação da ré foi bem decretada, malgrado o brilhantismo e denodo com que se houve a d. Defesa.

De fato, restou bem comprovado que no dia 30/08/2017, por volta das 14 horas, na Avenida Alphaville nº 779, loja 03, Bairro Centro Comercial Alphaville, na cidade e comarca de Barueri, Soraya Bernardo Kfourri injuriou Marcos Alves dos Santos, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se de elementos referentes à cor do ofendido.

Segundo se apurou, a acusada era empregadora do ofendido e, na data dos fatos, no horário de almoço da vítima, dirigiu-se à mesa em que Marcos almoçava e passou a ofender a honra subjetiva dele, por palavras, ao dizer *“eu não quero negro preto fedorento comendo onde meus clientes comem”* (denúncia de fls. 88).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa da apelante Soraya, a qual, na fase policial, negou os fatos, dizendo que somente demitiu Marcos porque ele não tinha aptidão para o cargo, era genioso e afrontava o chefe de cozinha. Afirmou que nunca proibiu Marcos de almoçar e que não debatia com o funcionário porque existia hierarquia (fls. 52). Em juízo, foi declarada revel (fls. 296).

As provas amealhadas aos autos, todavia, são amplamente desfavoráveis à ré.

De fato, a prova oral colhida nos autos, acrescida do boletim de ocorrência (fls. 04/07) não deixam dúvida de que os fatos ocorreram exatamente conforme descritos na peça acusatória, servindo de prova cabal da materialidade delitiva, e, também, se constituindo em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Marcos Alves dos Santos, em pretório, confirmou as declarações prestadas na fase policial, ratificando as ofensas de cunho racial proferidas pela acusada em relação à sua pessoa. Declarou que trabalhava no restaurante Vila de Sapore e estava almoçando no salão, onde os demais funcionários também almoçavam e a ré estava conversando com uma funcionária. Em seguida, essa funcionária lhe disse que, por determinação da acusada, não poderia almoçar naquele local. Foi questionar a acusada sobre o motivo de não poder almoçar no salão como os demais funcionários, momento em que foi ofendido por ela com palavras racistas como “*preto, fedido, porco, nojento*”. Disse que as ofensas foram proferidas na presença de dois funcionários, a recepcionista e Sérgio, que depois o acompanhou até a delegacia. Afirmou, ainda, que trabalhou no restaurante como auxiliar de cozinha por aproximadamente dois meses, não teve qualquer desentendimento com funcionários, nem com a acusada e quando saiu recebeu seus direitos trabalhistas (fls. 08 e mídia).

A testemunha Sérgio José Ferreira, nas duas oportunidades em que foi ouvida, afirmou que era funcionário do restaurante e presenciou os fatos descritos na denúncia. Narrou que era horário de almoço e a vítima se dirigiu ao local para almoçar como todos os demais funcionários. Quando a vítima se servia para almoçar, a acusada gritou com ele dizendo que não queria que ele se servisse no

"buffet" e nem se sentasse na mesa do restaurante, pois era um *"preto muito fedido"*, além de proferir outros xingamentos. Após ser ofendido, Marcos não quis mais almoçar e começou a chorar. Afirmou que trabalhava no local havia 20 dias e não teve problemas com a acusada, a qual o tratava bem, assim como aos demais funcionários. A vítima Marcos era um excelente funcionário, não havendo qualquer problema em relação a ele no local. Disse que as ofensas foram gratuitas, que a acusada começou a ofender a vítima "do nada" e na presença de todos os funcionários do restaurante. Após os fatos, pediu demissão do restaurante, pois não conseguiu mais trabalhar no local após ter presenciado conduta tão desumana. Declarou que recebeu todos os seus direitos trabalhistas corretamente (fls. 72 e mídia).

A testemunha Matheus Ortiz, ouvida em Juízo, disse que trabalhou no restaurante da acusada, mas não na mesma época que a vítima Marcos e, por isso, não presenciou os fatos descritos na denúncia (fls. mídia).

A testemunha Leonardo Barros dos Santos, ouvida em juízo, disse que trabalhou no restaurante da acusada na mesma época que a vítima Marcos e estava presente no dia dos fatos. Afirmou não ter presenciado nenhum xingamento por parte da acusada contra a vítima, mas presenciou Marcos saindo da cozinha e retirando o avental, no horário do almoço, dizendo que iria embora, mas não sabe por que motivo (fls. mídia).

Como se vê, restou comprovado que a apelante Soraya injuriou a vítima Marcos, utilizando expressão ligada à raça e à cor com o intuito de ofendê-la, sendo inegável o dolo de ofender a honra subjetiva da vítima, o que caracteriza, a toda evidência, o delito

descrito no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial).

Ora, a expressão utilizada pela acusada apresenta manifesto cunho pejorativo, com inequívoca intenção de ofender e depreciar a vítima, injuriando-a por meio de elemento ligado à raça e cor, o que configura o delito antes tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, caracterizado como uma das espécies de racismo, mediante as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, tendo ocorrido a denominada continuidade normativo-típica entre o delito tipificado na redação anterior do mencionado dispositivo e o tipificado no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial).

Segundo o magistério de Guilherme de Souza Nucci, analisando a redação anterior, “[...] aquele que [se dirige] a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que 'todo judeu é corrupto' ou 'que negros são desonestos'), uma vez que há limite para liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito a honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a palavras referentes a 'raça', 'cor' 'etnia', 'religião' ou 'origem', com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada” (Código Penal Comentado. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 830).

Nessa conjuntura, restou bem comprovado que a apelante injuriou a vítima proferindo ofensa referente à raça e cor, empregando a expressão “*preto fedorento*” de forma pejorativa, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

que não foi objeto do recurso da defesa, sendo de rigor consignar que, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal (cf. preceito secundário previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, anterior à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.532/2023, que não se aplica no caso em tela por se tratar de lei mais prejudicial à ré), por entender a MM. Juíza *a quo*: “A ré possui maus antecedentes (fls. 104/108). Respeitando o sistema trifásico, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em virtude da existência de maus antecedentes, inclusive por crime contra a honra, a demonstrar maior reprovabilidade da conduta social da acusada. Ademais, tratou-se de ofensa contra um subordinado, sendo que a vítima sequer respondeu à ofensa em razão da sua condição de subordinação, tendo que aguentar em silêncio os impropérios que ouvia. Ademais, os fatos ocorreram na presença de outros funcionários, tendo a injúria sido perpetrada de forma gratuita, sem que a vítima tivesse provocado a ré, de sorte que todas as circunstâncias demonstram uma personalidade racista da acusada, cuja reprovabilidade é maior, devendo a pena ser aumentada consideravelmente.” (fls. 348), pena que se tornou definitiva, ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição.

Em seguida, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, com a fixação do regime prisional semiaberto para o caso de necessidade de expiação da pena corporal.

A ré foi, ainda, condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação dos danos morais causados à vítima, o que fica mantido, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado pela ré, que proferiu ofensas de cunho racista à vítima, seu empregado, humilhando-a na presença de outras pessoas (colegas de

trabalho do ofendido), não havendo, portanto, que se falar em exclusão ou redução da indenização como pretendido pela defesa da acusada. Nesse sentido, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça: “(...) a indenização foi fixada corretamente e seu valor deve ser mantido, não sendo exacerbado, ante a gravidade da conduta e seus corolários emocionais.” (fls. 400). Observo, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras poderão ser alegadas e comprovadas no momento oportuno, em sede de execução penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)